



## I. QUAIS SÃO AS QUEIXAS QUE O TRIBUNAL PODE EXAMINAR ?

1. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é um tribunal internacional que, **mediante certas condições**, tem competência para examinar queixas provenientes de pessoas que se considerem vítimas de violação de um dos direitos previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Esta Convenção é um tratado internacional que vincula um número relativamente elevado de Estados, os quais se comprometeram a respeitar **um certo número de direitos fundamentais**. Tais direitos estão previstos na Convenção e em quatro Protocolos complementares, nos 1, 4, 6, 7 e 13, que alguns Estados também ratificaram. Antes de tudo, deve examinar os textos referidos, bem como as respectivas reservas, que encontrará em anexo.

2. Se se considerar **pessoal e directamente vítima** de uma violação destes direitos fundamentais, cometida por um dos Estados visados, pode queixar-se ao Tribunal Europeu.

3. O Tribunal Europeu pode apenas examinar queixas relativas a um ou vários dos **direitos enumerados na Convenção e nos Protocolos**. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não é um tribunal de recurso que possa anular ou modificar as decisões proferidas pelas jurisdições nacionais, nem tem competência para intervir, em seu favor, junto das autoridades contra as quais se queixa.

4. Só podem ser apresentadas queixas ao Tribunal Europeu contra um dos Estados que tenham ratificado a Convenção ou o Protocolo em causa, na condição de as mesmas respeitarem a **factos posteriores a uma determinada data**. Esta data varia de Estado para Estado e depende também do facto de a queixa incidir sobre um direito previsto na própria Convenção ou num dos Protocolos.

5. O recurso ao Tribunal Europeu só é possível a propósito de **actos praticados por uma autoridade pública** (legislativa, administrativa, judicial, etc.) de um destes Estados. **O Tribunal Europeu não pode examinar queixas dirigidas contra simples particulares ou instituições privadas**.

6. Nos termos do artigo 35º nº 1 da Convenção, o Tribunal Europeu só pode ser solicitado após **esgotamento prévio das vias de recurso internas** e num **prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva**. As queixas que não respeitem estes requisitos de admissibilidade não poderão ser examinadas pelo Tribunal Europeu.

7. Antes de se dirigir ao Tribunal Europeu, é portanto imperativo interpor **todos os recursos judiciais** existentes na ordem jurídica interna susceptíveis de pôr cobro à situação de que se queixa. Caso contrário, deverá demonstrar que os recursos em causa não eram eficazes. Deverá assim dirigir-se primeiro aos tribunais nacionais, recorrendo até à mais alta instância competente.



Nesta última, deverá alegar, pelo menos em substância, as queixas que pretende submeter em seguida ao Tribunal Europeu.

8. Ao interpor os referidos recursos perante as instâncias nacionais competentes, deve **cumprir normalmente as regras processuais aplicáveis**, nomeadamente os prazos previstos na lei. Assim, se, por exemplo, o seu recurso for indeferido por falta de cumprimento do prazo legal ou pela inobservância de uma outra regra processual ou de competência por um motivo que lhe seja imputável, o Tribunal Europeu não poderá examinar a sua queixa.

9. No entanto, se se queixar de uma decisão judicial, nomeadamente de uma sentença de condenação, não lhe é exigido que tente obter a revisão do processo, depois de ter interposto todos os recursos judiciais ordinários. Também não é necessário exercer um recurso gracioso ou pedir um perdão ou uma amnistia. Além disso, as petições (ao Parlamento, a um chefe de Estado ou de Governo, a um ministro ou ao Provedor de Justiça) não constituem recursos que devam ser exercidos.

10. Depois de a mais alta instância nacional competente ter proferido a sua decisão, tem um **prazo de seis meses** para se dirigir ao Tribunal Europeu. Este prazo conta-se a partir da notificação, pessoal ou do seu advogado, da decisão final, proferida em relação aos recursos ordinários e não a partir de decisão posterior que rejeite um eventual pedido de revisão do processo, um pedido de perdão ou amnistia, ou qualquer outro pedido dirigido a título gracioso a uma autoridade.

11. O prazo de seis meses é interrompido pela sua **primeira carta** ao Tribunal Europeu na qual se encontre exposto claramente, mesmo se de maneira sumária, o objecto da queixa que pretende apresentar, ou pelo envio do formulário de queixa preenchido. Um simples pedido de informações não é suficiente para interromper o prazo de seis meses.

12. A título meramente informativo, **mais de 90% das queixas** examinadas pelo Tribunal Europeu são declaradas inadmissíveis por não respeitar uma das condições de admissibilidade anteriormente descritas.

## II. COMO SE PODE QUEIXAR AO TRIBUNAL ?

13. As **línguas oficiais** do Tribunal Europeu são o francês e o inglês, mas se preferir pode escrever na língua oficial de um dos Estados que ratificaram a Convenção.

14. A queixa só pode ser apresentada via postal (**e não telefone**). Se apresentar a queixa por correio electrónico ou por fax, deverá obrigatoriamente **confirmá-la por via postal**. Não é necessário deslocar-se pessoalmente a Estrasburgo para expor o seu caso verbalmente.



15. Qualquer correspondência relativa à sua queixa deve ser enviada para a seguinte **morada** :

Exmo. Senhor  
Secretário do Tribunal Europeu  
dos Direitos do Homem  
Conselho da Europa  
F - 67075 STRASBOURG CEDEX

Por favor não utilizar agrafos, fita-cola ou outra forma de unir as cartas ou documentos destinados ao Tribunal Europeu. Todas as páginas devem ser numeradas por ordem.

16. Após recepção da sua primeira carta ou do formulário de queixa, o secretariado do Tribunal Europeu responderá informando-o da abertura em seu nome de **um processo de queixa, ao qual será dado um número que deverá ser mencionado em toda a correspondência ulterior.** Poderão posteriormente ser-lhe pedidos documentos e informações ou explicações complementares relativos à sua queixa. O secretariado não pode contudo informá-lo sobre as disposições legais em vigor no Estado contra o qual é apresentada a queixa nem dar consultas jurídicas sobre a interpretação e aplicação do direito interno.

17. Deverá, no seu interesse, mostrar **diligência durante a troca de correspondência** com o secretariado do Tribunal Europeu. Com efeito, qualquer atraso ou ausência de resposta da sua parte são susceptíveis de ser considerados como uma manifestação de desinteresse no prosseguimento da instrução do seu processo. Assim, o seu processo de queixa será destruído se não existir reacção da sua parte no prazo de um ano a contar do envio de qualquer carta a enviar posteriormente pelo secretariado.

18. Se considerar que as queixas que pretende formular dizem respeito a um dos direitos garantidos pela Convenção ou um dos Protocolos e se as condições acima descritas se encontrarem preenchidas, **deverá preencher o formulário de queixa de maneira detalhada e legível e devolvê-lo no prazo máximo de seis semanas.**

19. Nos termos do artigo 47º do Regulamento do Tribunal Europeu, **no formulário de queixa deverá imperativamente figurar** :

- a) o resumo dos factos pelos quais se queixa e das alegações que pretende formular ;
- b) o(s) **direito(s) garantido(s)** na Convenção que foi (ou foram), em seu entender, violado(s) ;
- c) a indicação de todos os **recursos que interpôs** ;
- d) a lista das decisões proferidas no seu caso por uma autoridade pública, indicando para cada



decisão : data, resumo do conteúdo e tribunal ou autoridade que a proferiu. Deverá juntar uma fotocópia completa das referidas decisões. (Estes documentos não lhe serão devolvidos. É portanto do seu interesse enviar **unicamente uma cópia e não o original.**)

20. Nos termos do artigo 45º do Regulamento do Tribunal Europeu, o formulário deverá ser **assinado** por si, enquanto queixoso, ou pelo seu representante.

21. Se não desejar que a sua identidade seja revelada, deverá precisá-lo e expor as razões que justifiquem uma tal derrogação à regra normal de publicidade do processo. O Tribunal Europeu pode autorizar o **anonimato** em casos excepcionais e devidamente motivados.

22. Se desejar ser representado por um **advogado ou outro representante**, é necessário juntar ao formulário uma **procuração**. O representante legal de uma pessoa colectiva (sociedade comercial, associação, etc.) ou de um grupo de particulares deverá fazer prova do seu direito estatutário ou legal de representação. No que se refere à apresentação da queixa inicial, o seu representante não precisa de ser necessariamente advogado. Todavia, numa fase posterior do processo o representante do requerente deve ser, salvo dispensa especial, um advogado habilitado a exercer num dos Estados que ratificaram a Convenção. Esse advogado deverá além disso ter um conhecimento pelo menos passivo de uma das línguas oficiais do Tribunal Europeu (francês e inglês).

23. O Tribunal Europeu não concede **assistência judiciária** para o ajudar a pagar um advogado que o assista na redacção da queixa inicial. Numa fase posterior do processo, se a queixa for comunicada ao Governo em causa para observações escritas, o requerente poderá eventualmente obter a assistência judiciária, se não dispuser de meios suficientes para remunerar um advogado e se o Tribunal Europeu julgar que a concessão da assistência judiciária é necessária para a boa marcha do processo.

24. A instrução do processo é **gratuita**. Além disso, o processo é escrito, pelo menos na sua fase preliminar. Não é, pois, necessário que se apresente na sede do Tribunal.

Para mais informação, ver [aqui](#)